



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10580.726659/2023-64
ACÓRDÃO	1301-008.370 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SSA - PROCESSADORA DE CARNES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2020

RECURSO VOLUNTÁRIO. LANÇAMENTOS DECORRENTES DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. RAZÕES EXCLUSIVAMENTE DIRIGIDAS AO ATO DE EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Voluntário que, em processo relativo a lançamentos decorrentes, reproduz exclusivamente alegações próprias do processo de exclusão do Simples Nacional, sem impugnação específica das bases de cálculo, alíquotas, deduções, penalidade ou metodologia de apuração dos créditos tributários objeto dos autos. As alegações destinadas a infirmar o Ato Declaratório Executivo devem ser examinadas no processo administrativo próprio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Igaro Jung Martins, Rafael Taranto Malheiros, Eduarda Lacerda Kanieski, Jose Eduardo Dornelas Souza, Andrea Viana Arrais Egypto e Luis Angelo Carneiro Baptista.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SSA – PROCESSADORA DE CARNES LTDA. em face do Acórdão nº 108-043.793, proferido pela 14ª Turma da DRJ08, que julgou improcedente a Impugnação e manteve integralmente os Autos de Infração de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador e de Contribuição para Outras Entidades e Fundos, bem como a responsabilidade atribuída ao sócio Coriolano Carvalho Martins.

1. DO PROCEDIMENTO FISCAL

A Fiscalização lavrou Auto de Infração de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador e Auto de Infração de Contribuição para Outras Entidades e Fundos, e-fls. 25/49, em decorrência da exclusão da Contribuinte do Simples Nacional, formalizada pelo Ato Declaratório Executivo VR 05RF DEFIS nº 17, de 21/08/2023, com efeitos a partir de 01/01/2020, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 15588.720497/2023-02.

De acordo com o Relatório Fiscal, e-fls. 50/61, a Contribuinte exerce atividade de comércio varejista de carnes — açougues. A Fiscalização consignou que, uma vez excluída do Simples Nacional, a empresa passou a se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, razão pela qual apurou as contribuições incidentes sobre as remunerações declaradas em GFIP no período de janeiro a dezembro de 2020, incluído o décimo terceiro salário.

No primeiro Auto de Infração foram exigidas a Contribuição Patronal Previdenciária de 20%, a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT — à alíquota de 3%, e a contribuição de 20% incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais. O principal foi apurado em R\$ 437.912,08, acrescido de juros de mora de R\$ 110.464,28 e multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 328.434,01, totalizando R\$ 876.810,37.

Conforme a planilha de apuração, a Fiscalização partiu das remunerações informadas pela própria Contribuinte, no montante anual de R\$ 2.094.263,00 para os empregados

e de R\$ 11.489,00 para contribuintes individuais, e deduziu, na apuração da contribuição patronal, valores de salário-família e a parcela de CPP recolhida no Simples Nacional, indicada no demonstrativo como R\$ 40.804,00.

No segundo Auto de Infração foram exigidas contribuições destinadas ao Salário-Educação, ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE, às alíquotas totais de 5,8% sobre as remunerações dos empregados. O principal corresponde a R\$ 121.467,59, acrescido de juros de mora de R\$ 30.621,10 e multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 91.100,43, totalizando R\$ 243.189,12.

Os dois lançamentos perfazem o crédito tributário consolidado de R\$ 1.119.999,49. Foi também atribuída responsabilidade tributária a Coriolano Carvalho Martins, indicado nos Autos de Infração como único sócio-administrador da pessoa jurídica.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada, a Contribuinte apresentou Impugnação, e-fls. 78/85, acompanhada de documentos bancários, e-fls. 86/118.

A Impugnante não controverteu especificamente as remunerações extraídas das GFIP, as bases de cálculo, as alíquotas, as deduções, a multa de ofício ou a metodologia de apuração dos Autos de Infração. Sua defesa concentrou-se na validade do ato de exclusão do Simples Nacional.

Sustentou, em síntese, que os valores informados no PGDAS-D não refletiriam a totalidade dos ingressos de recursos; que os extratos bancários demonstrariam entradas de R\$ 3.105.714,26, superiores às despesas com folha de pagamento de R\$ 2.105.757,41; que a Fiscalização teria deixado de apurar a realidade financeira da empresa; e que o ato de exclusão violaria os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, requereu a anulação do ato de exclusão, sua reinclusão no Simples Nacional e, como consequência, o cancelamento dos lançamentos de contribuições previdenciárias e de terceiros, além da manutenção da suspensão da exigibilidade dos créditos enquanto pendente o processo administrativo.

3. DO ACÓRDÃO DA DRJ

A 14ª Turma da DRJ08, por meio do v. Acórdão nº 108-043.793, e-fls. 146/158, julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário e a responsabilidade atribuída ao sócio.

A r. decisão registrou que o ADE VR 05RF DEFIS nº 17 havia sido mantido no processo de exclusão pelo Acórdão nº 108-043.792. Consignou que, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006, a pessoa jurídica excluída do Simples Nacional se sujeita às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas desde o período em que se processam os efeitos da exclusão.

Quanto aos lançamentos, a DRJ assentou que as bases de cálculo foram formadas pelas remunerações declaradas pela própria Contribuinte nas GFIP, sobre as quais incidem as contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e as contribuições destinadas a outras entidades e fundos. Destacou, ainda, que a Impugnação não formulou questionamento próprio contra os Autos de Infração, limitando-se a repetir argumentos relativos ao ato de exclusão.

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Contribuinte foi cientificada do v. Acórdão em 15/07/2024, mediante abertura de mensagem em seu Domicílio Tributário Eletrônico, e-fl. 166, e interpôs Recurso Voluntário em 07/08/2024, e-fls. 172/175, subscrito por advogado constituído pela procuração de e-fl. 176.

No recurso, requer a manutenção do efeito suspensivo e repisa que os lançamentos somente subsistiriam se confirmada a exclusão do Simples Nacional. Afirma que a Fiscalização utilizou apenas os valores declarados em PGDAS-D e não realizou diligências para aferir os efetivos ingressos da empresa; que os extratos bancários comprovariam entradas superiores às despesas; e que, por isso, a exclusão seria indevida.

Ao final, pede a reforma da r. decisão, a anulação dos lançamentos e o reconhecimento de sua permanência no Simples Nacional. Requer, ainda, a habilitação do patrono e o encaminhamento das intimações ao advogado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão em 15/07/2024 (e-fl. 166), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 07/08/2024 (e-fls. 172/175), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por advogados regularmente constituídos por procuração acostada às e-fls. 176.

No que se refere aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, todavia, o Recurso Voluntário não comporta conhecimento.

DA DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DEVOLVIDA

A presente minuta é subsidiária e parte da premissa de que, no julgamento do Processo Administrativo Fiscal nº 15588.720497/2023-02, o Colegiado rejeitou a proposta de conversão do julgamento em diligência e manteve o Ato Declaratório Executivo VR 05RF DEFIS nº 17, que excluiu a Recorrente do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2020.

Pois bem.

O processo de exclusão do Simples Nacional e os processos relativos aos lançamentos decorrentes possuem objetos autônomos. No primeiro, examinam-se a validade e os fundamentos do Ato Declaratório Executivo; nos segundos, discutem-se a constituição e a quantificação dos créditos tributários após a exclusão.

Essa autonomia não elimina a vinculação reflexa entre os feitos. Se cancelado o ato de exclusão, deixam de subsistir as exigências constituídas exclusivamente em decorrência da retirada da Contribuinte do regime simplificado. Na hipótese ora examinada, contudo, a premissa é a oposta: o ato de exclusão foi mantido no processo próprio.

Nessa hipótese, o art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006 determina:

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

A possibilidade de a Recorrente discutir administrativamente o ADE não impedia, ademais, a constituição dos créditos tributários dele decorrentes. Trata-se de matéria disciplinada pela Súmula CARF nº 77, de observância obrigatória neste Conselho:

Súmula CARF nº 77 — A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

No caso concreto, o Recurso Voluntário não formula nenhuma objeção própria contra os Autos de Infração. A Recorrente não contesta as remunerações declaradas em GFIP, a incidência da CPP, do GILRAT ou das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, as alíquotas aplicadas, as deduções efetuadas, a multa de ofício ou os valores consolidados.

As razões recursais reproduzem exclusivamente as teses dirigidas ao ato de exclusão: insuficiência dos valores declarados em PGDAS-D para demonstrar a hipótese do art. 29, inciso IX, da Lei Complementar nº 123/2006; necessidade de consideração dos créditos bancários; ausência de diligência fiscal sobre os ingressos efetivos; e consequente direito de permanência no regime simplificado.

Essas questões integram o objeto próprio do Processo Administrativo Fiscal nº 15588.720497/2023-02 e foram decididas pelo Colegiado naquele feito. Não cabe reapreciá-las neste processo, cujo objeto se restringe aos lançamentos de contribuições previdenciárias e de terceiros, sob pena de ampliação indevida do objeto litigioso e de duplicidade de pronunciamentos sobre a mesma matéria.

O exame deste Recurso Voluntário estaria restrito a matérias diretamente relacionadas aos créditos ora exigidos, tais como decadência, bases de cálculo, composição das remunerações, alíquotas, enquadramento no grau de risco, deduções, metodologia de apuração, multa ou erro quantitativo. Nenhuma delas, porém, foi impugnada.

Registre-se, em particular, que a Fiscalização utilizou as remunerações informadas pela própria Contribuinte em GFIP e deduziu, na apuração da contribuição patronal, os valores de salário-família e a parcela de CPP recolhida no Simples Nacional. A Recorrente não indicou

competência, segurado, rubrica, base de cálculo ou valor que tivesse sido indevidamente considerado, tampouco apresentou demonstrativo alternativo de apuração.

Também não há recurso próprio do corresponsável Coriolano Carvalho Martins. A peça de e-fls. 172/175 foi interposta exclusivamente pela pessoa jurídica e não contém insurgência contra a responsabilidade mantida pela DRJ. A matéria, portanto, não foi devolvida a este Colegiado.

Quanto ao pedido de manutenção do efeito suspensivo, inexistente controvérsia autônoma a decidir. À época da interposição, o art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 dispunha que 'da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão'. O efeito decorreu da lei durante a tramitação e se exaure com o julgamento administrativo.

Por fim, o pedido de encaminhamento das intimações ao endereço profissional do patrono não constitui fundamento para a reforma da r. decisão e contraria a Súmula CARF nº 110:

Súmula CARF nº 110 — No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Assim, mantida a exclusão do Simples Nacional no processo próprio e ausente controvérsia efetivamente instaurada quanto aos lançamentos objeto destes autos, não conheço do Recurso Voluntário.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski